

Acórdão: 14.366/00/3^a
Impugnação: 40.10100813-64
Impugnante: Hércules Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000146464-19
Inscrição Estadual: 186.444929.0006 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Diferencial - Apurado no trânsito de mercadorias que o Sujeito Passivo emitiu notas fiscais consignando alíquota interestadual para empresas de construção civil no Estado de Pernambuco, onde são consideradas, por decisão judicial transitada em julgado, não contribuintes do ICMS. Corretas as exigências fiscais da diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias destinadas a empresas de construção civil localizadas no Estado de Pernambuco com alíquota interestadual, em contrariedade com decisão do Tribunal de Justiça pernambucano que considerou as empresas de construção civil como não contribuintes do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/77.

DECISÃO

O ponto nuclear da contenda é se as empresas de construção civil do Estado de Pernambuco são contribuintes ou não do ICMS.

Se contribuintes do imposto será aplicada a alíquota interestadual, por força do art. 155, VII, "a" da CF. Se o destinatário não for contribuinte do imposto a alíquota a ser aplicada é a interna, art. 155, VII, "b".

A situação jurídica dos destinatários, empresas de construção civil, no Estado de Pernambuco encontra-se pacificada por decisão judicial transitada em julgado, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Mandado de Segurança 2031-0, de 21.11.91, que considerou as empresas de construção civil não contribuintes do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estando definido que o destinatário das mercadorias é não contribuinte do ICMS, correta a exigência complementar no Auto de Infração, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, por força expressa de mandamento constitucional.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

/H

CC/MG